

ACÓRDÃO Nº 4225/2020 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de denúncia, autuada como representação em razão da legitimidade do autor – licitante, pessoa jurídica –, em razão de possíveis irregularidades relacionadas a documentos apresentados pela empresa R7 Facilities Serviços de Engenharia Eireli em diversos certames licitatórios nos quais se sagrou vencedora no ano de 2019.

Considerando que, diferentemente do que afirmou a representante, não restou comprovado que a empresa R7 se utilizou indevidamente da tributação substitutiva de 4,5% sobre a receita bruta, pois a receita por ela auferida no exercício de 2018 permaneceu imutável durante todo o exercício seguinte – ainda que tenha havido alteração da atividade principal em 2019 –, não havendo evidências de que os valores das propostas por ela apresentadas conteriam erros;

considerando que as inconsistências existentes nas “declarações de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública” apresentadas pela empresa R7 Facilities Serviços de Engenharia não influenciaram sua habilitação nos certames licitatórios, pois, com as adequações pertinentes nas informações fornecidas, a licitante ainda atenderia a condição de habilitação econômico-financeira das licitações;

considerando que a sanção de inidoneidade para participar de licitação com a administração pública federal ou nos certames promovidos pelos estados, DF e municípios com a aplicação de recursos federais pelo período de seis meses imposta pelo Acórdão 727/2019-Plenário, modificado pelo Acórdão 2.549/2019-Plenário, transitou em julgado posteriormente às licitações questionadas pelo representante;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente representação por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e, no mérito, considerá-la, improcedente;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar ante a ausência dos pressupostos essenciais para sua concessão;

c) indeferir o pedido de sigilo da identidade do representante, levantando-se o sigilo que recai sobre as peças 1, 3 e 33 destes autos;

d) dar ciência deste acórdão à representante, ao Tribunal Superior Eleitoral, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à Empresa Brasil de Comunicação, e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.937/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Unidades: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 2ª Câmara

Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Janine Santana Dourado (OAB/DF 41.763) e outros, representando Rcs Tecnologia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.